



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**ESTADO DO PARANÁ**

## **PODER EXECUTIVO**

### **PROJETO DE LEI**

**SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SMDC, INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON E O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMDC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

### **CAPÍTULO I**

#### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Art. 1º** A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.

**Art. 2º** São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

**I.** A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;

**II.** O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON.

**Parágrafo único.** Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, observado o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei 8.078/90.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON**

##### **Seção I**

###### **Das Atribuições**

**Art. 3º** Fica criado o PROCON Municipal de Telêmaco Borba, órgão da Secretaria Municipal do Trabalho e Indústria



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

## PODER EXECUTIVO

Convencional, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação da política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

**I.** Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;

**II.** Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

**III.** Orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

**IV.** Encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

**V.** Incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;

**VI.** Promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar cooperação de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;

**VII.** Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos, entre outras pesquisas;

**VIII.** Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, no mínimo, nos termos do artigo 44, da Lei 8.078/90 e os arts. 57 a 62 do Decreto 2.181/97, remetendo cópia ao PROCON Estadual, preferencialmente em meio eletrônico;

**IX.** Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do art. 55, § 4º da Lei 8.078/90;

**X.** Instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

## PODER EXECUTIVO

**XI.** Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90 e no Decreto 2.181/97;

**XII.** Solicitar a cooperação de órgãos públicos e entidades de notória especialização técnica para a consecução de seus objetivos;

**XIII.** Propor a celebração de convênios, termos de cooperação técnica, consórcios públicos, entre outros, com Municípios, Estado e União, com vistas a garantir, fomentar, viabilizar e aperfeiçoar a defesa do consumidor.

## Seção II

### Da Estrutura

**Art. 4º** A estrutura organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

**I.** Coordenadoria Executiva;

**II.** Setor de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas;

**III.** Setor de Atendimento ao Consumidor;

**IV.** Setor de Fiscalização;

**V.** Setor de Assessoria Jurídica;

**VI.** Setor de Apoio Administrativo;

**Art. 5º** A Coordenadoria Executiva será dirigida pelo Coordenador Executivo.

**Parágrafo único.** Os serviços do PROCON serão executados por servidores públicos municipais, podendo ser auxiliados por estagiários de 2º e 3º graus.

**Art. 6º** O Coordenador Executivo será nomeado pelo Prefeito Municipal.

**Art. 7º** O Poder Executivo colocará à disposição do PROCON, os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **PODER EXECUTIVO**

**Art. 8º** O Poder Executivo Municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

#### **CAPÍTULO III**

##### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO e DEFESA**

###### **DO CONSUMIDOR – CONDECON**

**Art. 9º** Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

**I.** Atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;

**II.** Administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto regulamentador.

**III.** Prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

**IV.** Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei 8.078/90.

**V.** Aprovar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de Telêmaco Borba, objetivando atender ao disposto no item II deste artigo;

**VI.** Examinar e aprovar os projetos de caráter científico e de pesquisa visando o estudo, proteção e defesa do consumidor;

**VII.** Aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, dentro de 120 (cento e vinte) dias do início do ano subsequente;

**VIII.** Elaborar seu Regimento Interno.

**Art. 10.** O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**ESTADO DO PARANÁ**

## **PODER EXECUTIVO**

**I.** O coordenador municipal do PROCON é membro nato;

**II.** Um representante da Procuradoria Geral do Município;

**III.** Um representante da Vigilância Sanitária;

**IV.** Um representante da Secretaria Municipal do Trabalho e Indústria Convencional, que o presidirá;

**V.** Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

**VI.** Um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

**VII.** Um representante dos fornecedores;

**VIII.** Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

**IX.** Ouvidor Geral do Município.

**§ 1º** O CONDECON elegerá o seu presidente dentre os representantes de órgãos públicos.

**§ 2º** Deverão ser asseguradas a participação e manifestação do representante do Ministério Público Estadual nas reuniões do CONDECON.

**§ 3º** As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

**§ 4º** Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

**§ 5º** Perderá a condição de membro do CONDECON o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

**§ 6º** As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **PODER EXECUTIVO**

seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

**§ 7º** Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

**§ 8º** Fica facultada a indicação de entidade civil de direitos humanos ou de direitos sociais nos casos de inexistência de associação de consumidores, prevista no inciso VIII deste artigo.

**Art. 11.** O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

**Parágrafo único.** As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMDC**

**Art. 12.** Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, conforme o disposto no artigo 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11/09/90, regulamentado pelo Decreto Federal nº 2.181, de 21/03/97, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

**Parágrafo único.** O FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do item II, do art. 9º, desta Lei.

**Art. 13.** O FMDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de Telêmaco Borba.

**§ 1º** Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados:

**I.** Na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de Telêmaco Borba;



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **PODER EXECUTIVO**

**II.** Na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

**III.** No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

**IV.** Na modernização técnico-administrativa do PROCON, o que compreende modernização de equipamentos, aquisição e manutenção de veículos, sistemas, instalações e locação, reforma ou eventual aquisição de imóvel;

**V.** No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da política Nacional das Relações de Consumo (art. 30 do Decreto 2.181/97);

**VI.** No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

**VII.** No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

**Art. 14.** Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

**I.** Das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 24/07/1985;

**II.** Dos valores destinados ao Município, em virtude da aplicação da multa prevista no artigo 56, inciso I e no artigo 57 e seu parágrafo único, da Lei 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

**III.** As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

**IV.** Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

### PODER EXECUTIVO

**V.** As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

**VI.** Outras receitas que vieram a ser destinadas ao Fundo.

**Art. 15.** As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

**§ 1º** As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao CONDECON os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

**§ 2º** Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

**§ 3º** O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

**§ 4º** O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar semestralmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando a cópia aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

**Art. 16.** O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

### CAPÍTULO VI

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 17.** A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON e ao FMDC, que serão administrados por uma secretaria executiva.

**Art. 18.** No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei 8.078/90.

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

### PODER EXECUTIVO

Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com o órgão e coordenador estadual.

**Art. 19.** Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

**Parágrafo único.** Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

**Art. 20.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

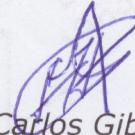
**Art. 21.** O Poder Executivo Municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON Municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

**Art. 22.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 23.** Revogam-se as disposições em contrário, bem como a Lei 776, de 22 de novembro de 1988 e Lei 1519 de 29 de novembro de 2005.

**PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 09 de outubro de 2013.**

  
André Luiz Battezzati  
Procurador Geral do Município

  
Luiz Carlos Gibson  
Prefeito